

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 303/2002, DE 05 DE AGOSTO DE 2002.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2003, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Santo Antônio do Tauá para 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas as despesas de capital
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária da Município;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º . Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Agricultura.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
- 6 - amortização da dívida.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,



Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- V - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- VII - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
- II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;
- IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2002, suas respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e

Art. 13. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.



Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, não ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, 8% (oito por cento) do

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício 2001

Parágrafo único - Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2003, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2002, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município, ressalvadas as decorrentes de convênio;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

Art. 16 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III - atendam ao disposto nos art 195 § 3º e art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei;

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento
de Investimento

Art. 21. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5o, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4o desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
- VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;
- VII - oriundos de operações de crédito externas;
- VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e
- IX - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 22. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Despesas Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3o do artigo anterior, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por elemento de despesa.



CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária do município não poderá superar, no exercício de 2003, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/00 e no Art. 29 A, da Constituição Federal

Art. 25. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 26. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 24 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2003, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 29. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta arrecadação para atingir o resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação de cada Poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

III - atividades indispensáveis ao cumprimento das funções do Poder Legislativo.



§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 1º, publicar ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 30. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 32. O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 33. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2002, desde que devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, a programação dele constante poderá ser executada, limitada a 1/12 avos, para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2002; e
- V - programa de duração continuada,
- VI - assistência social, saúde e educação,
- VII - manutenção das entidades, e
- VIII - sentenças judiciais transitadas em julgado;



Art. 34. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de agosto de 2002.


RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO - LEI DE Nº 303/02, DE 05 DE AGOSTO DE 2002.

UNIDADE ADMINISTRATIVA	PROGRAMA	OBJETIVO
PODER LEGISLATIVO		
10101- CAMARA MUNICIPAL	<ul style="list-style-type: none">* Manutenção das atividades do Poder Legislativo* Aquisição de um veículo.* Instalação de programa de modernização administrativo.	Garantir o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.
PODER EXECUTIVO		
11101- GABINETE DO PREFEITO * Aquisição de Veiculo para o Gabinete	<ul style="list-style-type: none">* Manutenção da residência oficial	Proporcionar melhores condições de funcionamento do Gabinete.
12101-SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	<ul style="list-style-type: none">* Reordenamento do Organograma da Prefeitura Municipal• Ampliação do Sistema Municipal de Informática, possibilitando maior eficiência nas ações de Governo.	Dotar a Secretaria condições para coordenar as ações do Governo Municipal.
13101-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">* Reordenamento Administrativo;* Implantação do sistema de controle dos bens patrimoniais (móveis e imóveis) do Município, com a adoção de procedimentos informatizados, objetivando padronização própria;* Viabilizar a modernização dos setores de pessoal, patrimônio, processamento de dados, contabilidade, recursos humanos.	No âmbito administrativo aprimorar suas atividades no sentido de dinamizar sua atuação, em especial no treinamento dos servidores municipais.

ANEXO ÚNICO - PROJETO DE LEI DE Nº 099, DE 28 DE JUNHO DE 2002.

UNIDADE ADMINISTRATIVA	PROGRAMA	OBJETIVO
13101-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">* Promover a capacitação dos serviços Municipais, nas áreas comuns dos Órgãos da Administração Pública, através de cursos, seminários, congresso e outros eventos;* Manter, conservar e aparelhar as instalações físicas das Unidades Administrativas Municipais;* Garantir os meios necessários à execução das atividades de funcionamento dos Órgãos Municipais.	
14101-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	<ul style="list-style-type: none">* Viabilizar a Otimização do sistema de Administração Tributária, Financeira e Contábil do Município;* Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie Tributária.* Promover campanhas de conscientização da população para o cumprimento da L/C 101-2000, no que se refere a receita tributária.	Promover o incremento da receita municipal, dando cumprimento a Lei Complementar 101/2000, (Lei De Responsabilidade Fiscal)
15101-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	<ul style="list-style-type: none">* Equipar e estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura;* Promover a construção, recuperação e manutenção, com o devido aparelhamento de postos, mercados, armazéns, matadouros, feiras livres, entreposto para comercialização de pescado e mini – usinas para beneficiamento de produtos agrícolas, afim de garantir maior amplitude ao programa de abastecimento do Município;* Viabilizar a capacitação profissional dos agentes econômicos, envolvidos no processo de abastecimento do Município.	Dinamizar a produção agrícola apoiando o pequeno produtor rural e viabilizando a captação de recursos direcionados a Agro-Industria.

UNIDADE ADMINISTRATIVA

PROGRAMA

OBJETIVO

15101-SECRETARIA MUNICIPAL
DE AGRICULTURA

- * Viabilizar a produção básica, proporcionando apoio técnico e Material aos produtores do Município, em especial aqueles que se dedicam a produção de alimentos.
- * Incentivar a produção dos micros produtores e artesãos, com o objetivo de divulgar a produção formal e informal do Município;
- * Garantir assistência técnica a criadores de médio e pequeno porte melhorando a rentabilidade dos produtores e aumento da oferta de produção das Comunidades;
- * Promover campanha de vacinação visando a erradicação de doenças contagiosas como Febre Aftosa e Brucelose, para maior proteção dos rebanhos bovinos e bubalinos do Município;
- * Firmar Convênio com EMATER, para o desenvolvimento de Programas de Assistência Técnica e Extensão Rural, em apoio aos micro e pequenos agricultores;
- * Construção de um galpão destinado ao armazenamento de produtos agrícolas;
- * Restauração e aparelhamento do Matadouro Municipal para melhor atender as necessidades do Município, no tocante ao abate de animais para o abastecimento local.

16101-SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

- * Garantir o funcionamento das ações gerais implantação da Secretaria Municipal de Educação, promovendo a melhoria de seu desempenho institucional;
- * Dar continuidade ao processo de erradicação do analfabetismo, através de um Plano de Ação setorizada;
- * Proporcionar assessoramento Técnico-pedagógico Administrativo, de modo a garantir o pleno funcionamento do Sistema de Ensino;
- * Manutenção e Equipamento de Creches municipais;
- * Ampliação da Pré-Escolar;
- * Assessoramento Técnico Pedagógico;
- * Programa de aquisição de material, didático-pedagógico, permanente, necessários ao desenvolvimento das atividades Escolares;
- * Melhoria e expansão da rede física, através da construção, reforma e ampliação de unidades escolares;
- * Adaptação, reforma e aparelhamento das classes especiais;

Exercer no âmbito de sua atuação o desenvolvimento educacional do município, garantido a participação efetiva de todas as crianças na escola além de proporcionar condições aos jovens e adultos de atualizarem seus estudos, conduzindo também os programas do FNDE.

UNIDADE ADMINISTRATIVA

PROGRAMA

OBJETIVO

- * Implantação de programas e serviços de Educação Especial;
- * Capacitação de recursos humanos, com treinamentos específicos;
- * Coordenar, promover e avaliar a execução dos programas de Assistência ao Estudante do Município de Santo Antonio do Tauá, propondo medidas que possibilitem seu aperfeiçoamento;
- * Estimular e promover a participação de Órgãos e Instituições que de alguma forma possam contribuir para o melhor aperfeiçoamento dos programas de Assistência ao Estudante;
- * Fornecimento de material didático e escolar;
- * Concessão de Bolsas de Estudos nos termos da lei.
- * Aquisição de material de Cantina e Gêneros Alimentícios que façam parte do Programa de Alimentação Escolar;

**16101-SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

- * Programa de aquisição de equipamentos para Unidades Escolares;
- * Transporte e armazenamento de gêneros alimentícios e material didático;
- * Implantação dos núcleos Administrativos regionais.

**17101- SECRETARIA DE CULTURA,
ESPORTE, TURISMO E
MEIO AMBIENTE**

- * Apoio e estímulo ao cultivo das ciências, das artes e letras, por Meio de Órgãos ligados as atividades culturais do Município;
- * Manutenção, ampliação e atualização das Bibliotecas Públicas Municipais;
- * Realização de eventos culturais e folclóricos;
- * Instalação, aparelhamento e manutenção de Museu Municipal, como apoio, defesa e valorização do patrimônio cultural e artístico do Município;

Desenvolver em sua área de atuação o fortalecimento da cultura, integrar as atividades esportivas as escolar e conscientizar para que a população se integre nas ações de preservação de nossas riquezas ambientais.



UNIDADE ADMINISTRATIVA

PROGRAMA

OBJETIVO

- * Manutenção e aparelhamento do Setor de Desporto;
- * Desenvolvimento de Programas voltados para manutenção de eventos esportivos e de lazer;
- * Construção e aparelhamento de complexos esportivos e quadras polivalentes, no âmbito do Território do Município;
- * Apoio as manifestações desportivas e de lazer.
- * Incentivo ao Esporte amador;
- * Recuperação, conservação e manutenção do Estádio Municipal;
- * Incentivo a Educação física e promover o desporto nas escolas.

**18101- SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E URBANISMO**

- * **Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:**
- * Recuperação e conservação dos Prédios Públicos Municipais;
- * Ampliação e manutenção de Cemitérios;
- * Construção e restauração de Praças, Parques e Jardins;
- * Reordenamento do planejamento urbano visando assegurar as funções sociais da Cidade;
- * Implantação do processo de legalização do uso e da ocupação das terras públicas localizadas na Zona Rural da gleba patrimonial Municipal;
- * Sistema de Abastecimento de Água;
- * Ampliação do Micro Sistema de Abastecimento de água, para favorecimento da população residente na periferia da Cidade, não provida de água potável;
- * Perfurações de poços artesianos nas Comunidades rurais, bem como a recuperação dos já existentes;
- * Renovação e ampliação da frota de Veículos e equipamentos destinados a manutenção e ampliação dos serviços de utilidade pública, como limpeza e drenagem urbana;
- * Administrar a formação dos bolsões de lixo localizados nas proximidades da Zona urbana, de modo a garantir que não venham gerar desconforto a população, principalmente com a implantação do Sistema de aterro Sanitário para o lixo doméstico e do Matadouro Municipal.

Patrocinar a coordenação das execução das obras implantadas pelo governo municipal.



UNIDADE ADMINISTRATIVA

PROGRAMA

OBJETIVO

**19101- SECRETARIA MUNICIPAL
DE TRANSPORTES**

- * Promover a ampliação e a conservação do Sistema Viário do Município, através da recuperação e pavimentação de vias urbanas.
- * Implantar novas vias, dotadas de sistema de drenagem.

**19101- SECRETARIA MUNICIPAL
DE TRANSPORTES**

- * Restaurar e conservar obras especiais, tais como bueiros, pontes e sistemas de contenção de erosões;
- * Construir e Restaurar Trapiches Municipais, para melhor servir a Comunidade.
- * Garantir a boa trafegabilidade nos rios navegáveis do Município.

Direcionar a política de transportes, mantendo a malha viária e outros meios de transporte de forma adequada A tender a população.

19201- SEC.M. DE SAÚDE-FMS

- * **Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde:**
- * Manutenção das atividades afins da Secretaria;
- * Manutenção e expansão dos serviços básicos de Saúde.
- * Execução dos serviços de vigilância sanitária.
- * Garantir a manutenção, melhoria e expansão das unidades básicas de Saúde, principalmente na Zona rural do Município;
- * Capacitar profissionais de saúde, garantindo a participação em cursos de atualização técnico - gerencial, formação de instrutores, relações interpessoais, atualização para pessoal de nível médio.
- * Capacitação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares;
- * Garantir o desenvolvimento organizacional, implantando nas Unidades básicas de saúde, programas voltados à saúde do trabalhador.
- * Executar os serviços de prevenção do Meio Ambiente, através do controle da distribuição em todos os níveis de atividades;
- * Implantação do Projeto alvorada;

Conduzir a política de saúde pública ampliando a atendimento a população.



UNIDADE ADMINISTRATIVA

PROGRAMA

OBJETIVO

19301- SECRETARIA MUNICIPAL
DE AÇÃO SOCIAL

- * **Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Ação Social:**
- * Assegurar a plena execução da política governamental no âmbito das atividades vinculadas à Previdência e Assistência do Município, aos inativos e pensionistas, às pessoas carentes, à infância e a adolescência, a contribuição para a formação do Patrimônio do Serviço Público (PASEP);
- * Promover programas de assistência mais efetiva ao idoso;
- * Promover Programas específicos, as pessoas em situações emergenciais ou que estejam em condições de necessidades especiais (Deficientes);
- * Desenvolver programa de atendimento a pessoas carentes com a distribuição de Cestas Básicas;
- * Desenvolver programas de Assistência e Previdência Social, voltados para o funcionalismo municipal;
- * Promover, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, Programas de Assistência Médica em Família.
- * Realizar Campanhas oficiais para a expedição de documentos pessoais em atenção aos direitos da Cidadania;
- * Construção de um Centro de recuperação para jovens infratores.

Estabelecer a condução de uma política social capaz de amenizar equilibrando as desigualdades viabilizando acesso a população carente aos benefícios existentes.

